



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2021**

**(Do Sr. Glauber Braga e outros)**

Revoga o artigo 59, caput e parágrafo único do Decreto-Lei nº. 3.688/1941  
–Lei de Contravenções Penais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4734/23

**(\*) Avulso atualizado em 9/10/23 para inclusão de apensado.**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ , DE 2021**  
**(Do Senhor Deputado Glauber Braga)**

**Revoga o artigo 59, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei nº. 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 59, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de tipo de contravenção penal também conhecido como “crime de vadiagem”, prescrito no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que dispõe que “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência” é conduta para a qual se prescreve a prisão de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Previsto em decreto de 1941, conforme visto, a criminalização da chamada “vadiagem” remonta ainda ao período de colonização do país, em 1603, com a vigência das ordenações filipinas (Título LXVIII, “Dos Vadios”), atravessando o período imperial – Código Criminal do Império, em seu Capítulo IV e artigo 295 –, passando pela “República das Oligarquias” (Decreto nº 847/1890 – Código Penal dos Estados Unidos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219789459900>



LexEdit

\* C D 2 1 9 7 8 9 4 5 9 9 0 0 \*

do Brazil – e tendo sobrevivido, assombrosamente para a história do país, até o tempo presente.

O fato é que a tipificação da chamada “vadiagem” reflete a perseguição histórica e institucional às camadas mais pobres e marginalizadas da classe trabalhadora, a exemplo das pessoas escravizadas que, após libertas não conseguiam encontrar qualquer forma de trabalho para o seu sustento, e apoia-se em uma sociedade estruturalmente desigual, racista, segregada e discriminatória.

Dessa forma, a pretensão punitiva da “vadiagem” configura senão um deboche, uma dupla punição a milhares de brasileiras e brasileiros até hoje vitimados pelo desemprego, fome e descaso de um Estado que desde a sua formação não foi capaz de superar a exclusão socioeconômica que se apresenta em benefício de uma pequena elite por vezes ostentadora de bandeiras higienistas como representa o dispositivo ora questionado.

Assim, e ainda que sob a luz da Constituição Federal de 1988 possa se questionar a punibilidade da chamada “vadiagem”, a vigência do artigo objeto desse projeto de lei é uma verdadeira afronta a milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros ou, mais precisamente, aos atuais 14,8 milhões de desempregados no país, que se encontram “sem renda” e “em ociosidade” simplesmente pela ausência de oportunidades de emprego e de políticas públicas que possibilitem efetivamente uma vida digna.

É por todo o exposto que releva imperativa a revogação de referido artigo por esta Casa.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2021.

**GLAUBER BRAGA**

Deputado Federal

PSOL-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219789459900>



LexEdit  
CD219789459900



## **Projeto de Lei (Do Sr. Glauber Braga )**

Revoga o artigo 59, caput e  
parágrafo único do Decreto-Lei nº.  
3.688/1941 –Lei de Contravenções Penais.

Assinaram eletronicamente o documento CD219789459900, nesta ordem:

- 1 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219789459900>

## COAUTORAS

**Deputada FERNANDA MELCHIONA (PSOL/RS)**  
**Deputada ÁUREA CAROLINA (PSOL/MG)**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

### PARTE ESPECIAL

### CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

#### Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

#### Mendicância

Art. 60. (*Revogado pela Lei nº 11.983, de 16/7/2009*)

## DECRETO N° 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Promulga o Código Penal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:

### CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

.....

**LIVRO II**  
**DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

.....

**TITULO X**  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PESSOA E VIDA**

**CAPITULO I**  
**DO HOMICIDIO**

.....

Art. 295. Para que se repute mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensável que seja causa eficiente da morte por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para torná-la irremediavelmente mortal.

§ 1º Si a morte resultar, não da natureza e séde da lesão, e sim de condições personalíssimas do offendido:

Pena - de prisão celular por quatro a doze anos.

§ 2º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar regimen medico - hygienico reclamado pelo seu estado:

Pena - de prisão celular por dous a oito anos.

Art. 296. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quae forem seus efeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2023**  
**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Revoga a contravenção penal de vadiagem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3158/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Revoga a contravenção penal de vadiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os arts. 59, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de revogar a contravenção penal de vadiagem.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 14, inciso II, 15 e 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.



\* C D 2 3 9 3 2 0 4 7 8 6 0 0 \*

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros.

No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente.

Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.



\* C D 2 3 9 3 2 0 4 7 8 6 0 0 \*

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, alijados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância.

Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-15909-PL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.688,  
DE  
3 DE OUTUBRO DE 1941  
Art. 14, 15, 59**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688>

**FIM DO DOCUMENTO**